

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.166 - CE (2013/0358538-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : CONSTRUTORA PLACIC LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO.

Ausência do nome do procurador na publicação do despacho que converteu o processo em diligência para que a ré indicasse as provas que pretendia produzir.

Falta de intimação que compromete a validade da sentença e dos atos subsequentes do processo.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. MARCELLO TERTO E SILVA, pela parte RECORRENTE: CONSTRUTORA PLACIC LTDA.

Brasília, 11 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.166 - CE (2013/0358538-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Nos autos de ação proposta pelo Instituto Nacional de Previdência Social (e-stj, 02/14), a MM. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara de Fortaleza julgou o pedido procedente em parte condenando Construtora Placid Ltda.

"... a ressarcir ao INSS os valores despendidos para o pagamento dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos trabalhadores nominados no relatório deste decisum, desde o seu início até a data em que cessarem. Deverá também a empresa, caso ocorra óbito dos empregados, em decorrência do acidente sofrido, efetuar o ressarcimento dos valores referentes ao pagamento da pensão por morte desde decorrente, desde a sua instituição até a data em que o falecido teria direito à aposentadoria. As parcelas posteriores a este termo deverão ser ressarcidas ao INSS na via administrativa, ficando assegurado à autarquia, entretanto, o direito de requerer a execução forçada caso não haja o cumprimento das obrigações subsequentes" (e-stj, fl. 332).

Sobreveio apelação, cujas razões, dentre outros tópicos, sustentaram a nulidade da sentença, porque na intimação do despacho que autorizava a indicação das provas a serem produzidas não constou o nome do procurador da recorrente (e-stj, fl. 370/398).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, *in verbis*:

"De início, impende analisar a preliminar de cerceamento de defesa sustentada pela empresa-ré em suas razões de recurso.

Nesse particular, ressalto que, a princípio, poderia ser decretada a nulidade da sentença, eis que, de fato, restou constatada a irregularidade da intimação da parte ré para a produção de provas, tendo em vista que não constou do despacho o nome do seu advogado, consoante comprova a certidão de fl. 317 dos autos.

No entanto, considerando que a parte pretendia provar, mediante a oitiva de testemunhas, que não agiu com negligência quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, conforme se infere dos argumentos por ela utilizados no seu recurso de apelação, e tendo ela mesma afirmado que a

Superior Tribunal de Justiça

manutenção preventiva foi realizada em 13.03.2007, isto é, há aproximadamente um mês do acidente, tenho que a prova testemunhal não ensejaria qualquer mudança no julgamento da lide" (e-stj, 496).

Daí o presente recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal por violação dos arts. 236, § 1º, 247 e 248 do Código de Processo Civil, bem como na divergência jurisprudencial (e-stj, fl. 508/525).



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.166 - CE (2013/0358538-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que o MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Fortaleza, Dr. José Vidal Silva Neto, converteu o julgamento em diligência para a produção de provas, *in verbis*:

"Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Construtora Placic Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer quais as provas que pretende produzir, informando a sua finalidade. Esclareço que os requerimento genéricos de prova, sem a devida fundamentação, ficam desde logo indeferidos" (e-stj, fl. 319).

A publicação desse despacho deixou de incluir o nome do procurador da recorrente (e-stj, fl. 320), e - certificado que o respectivo prazo decorreu sem que fossem indicadas as provas a serem produzidas (e-stj, fl. 322) - a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, julgou antecipadamente a lide.

Quid ?

"Deferida a produção de prova, o juiz não pode, à míngua de recurso, sobrepor a essa decisão o julgamento antecipado da lide" (REsp nº 997.046, AL, de minha relatoria, DJ, 05.11.08).

Na espécie, o julgamento antecipado até se justificaria, se intimado a produzir as provas pelas quais protestara, a recorrente tivesse silenciado.

Acontece que não houve intimação, a tanto equivalendo a menção ao nome da parte sem que o respectivo procurador tenha sido nominado na publicação do despacho.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para que, anulada a sentença e o acórdão, o processo retome seu curso com a publicação regular do despacho de fl. 320 (e-stj).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0358538-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.414.166 / CE**

Números Origem: 200881000166310 2402562010 485892009 500389

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA PLACIC LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. **MARCELLO TERTO E SILVA**, pela parte RECORRENTE: **CONSTRUTORA PLACIC LTDA**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.